



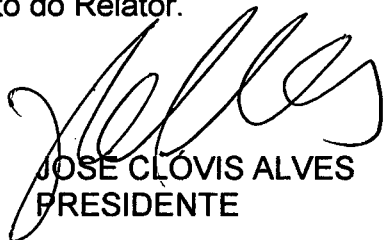
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle06
Processo nº : 10120.002279/00-91
Recurso nº : 129.821
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.409

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO) e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10120.002279/00-91
Resolução nº : 107-0.409

Recurso nº : 129.821
Recorrente : AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls.1/6), por: 1) compensar a maior saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no Ano Calendário de 1995, Exercício de 1996 (Lei 7.689/88, art. 2º, e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16); 2) no mesmo período, compensar base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, sendo estes, a partir de abril de 1995, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.36/37), alegando, dentre outras razões de defesa, que os valores que compõem o saldo de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no período de 1993 e 1994, que foram utilizados para a compensação em 1995, foram extraídos da Demonstração do Lucro da Exploração correspondente a atividade rural, por se tratar de empresa cuja atividade única e principal é a atividade rural (Quadro 05 do Anexo 4 da Declaração do Imposto de Renda), que, até a data da sua compensação, 31/12/95, corrigidos monetariamente totalizam R\$ 675.531,67, divergindo do valor apurado pelo fisco que, em 31/12/95, apurou apenas R\$ 69.225,41. Como a base de cálculo positiva foi da ordem de R\$ 357.875,85, compensou a base de cálculo negativa até esse valor.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF sustentou que o argumento da empresa de que possui saldo da base de cálculo negativa superior ao apurado pelo

Processo nº : 10120.002279/00-91
Resolução nº : 107-0.409

autuante não merece respaldo, pois consoante o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 9.065, a compensação da base de cálculo negativa de contribuição social somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. E, segundo o art. 502 do RIR/94, o prejuízo compensável é aquele apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação. Tratando-se de contribuição social sobre o lucro, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manda que sejam aplicadas as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela referida lei.

Na fase recursal, a empresa rural insurge-se contra a decisão da DRJ em Brasília-DF. em relação à diferença entre o SAPLI (R\$ 69.225,41-fls 9) e a sua escrita (R\$675.531,67) em relação à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1995, em que compensou R\$ 357.875,85, porque as bases de cálculo negativas foram por ela apuradas na exploração da atividade rural relativa aos anos de 1993/1994, consoante demonstrativo (doc. 2) que acosta ao seu recurso. Assevera que o auto foi lavrado exclusivamente com base no SAPLI, não se preocupando o autuante em obter informações que pudessem esclarecer as diferenças apontadas, com destaque para os adiantamentos à sua sócia, com objetivo de aumento social, ocorridos no período fiscalizado, sendo esses valores devidamente corrigidos, em decorrência da altíssima taxa inflacionária praticada nos anos 1993/1994, conforme demonstrativo que apresenta (doc nº 3).

Alternativamente ao depósito de 30%, a recorrente arrolou bens, nos termos da MP nº 1.973-66, de 27/12/2000, para seguimento do recurso, que foi considerado de acordo com a IN SRF nº 26, de 06/03/2001, pela repartição fiscal (fls.115 A 117).

 É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, como consta do relatório, apresentou esclarecimentos acompanhados de demonstrativos que não figuravam dos autos.

A juntada de prova no recurso, e mesmo posteriormente a ele, enquanto o processo estiver com o relator, é permitido pelo § 7º do art. 18 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98). Nesse caso, todavia, dever-se-á dar ciência ao fisco das peças acostadas aos autos e dos efeitos que lhe dão a parte adversa.

Em consequência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.


Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal se pronuncie sobre os esclarecimentos e os demonstrativos acostados ao recurso, inclusive sobre sua exatidão, relativamente à diferença entre os valores apontados pelo SAPLI e pela recorrente, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

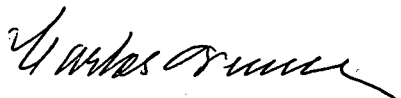
A seguir, deve a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência, concedendo-lhe prazo razoável para que, querendo, se pronuncie a respeito.



Processo nº : 10120.002279/00-91
Resolução nº : 107-0.409

Os demais argumentos de defesa apresentados pela empresa, especificamente contra a licitude da exigência fiscal e da trava de 30% do lucro líquido ajustado, serão analisados e compostos no retorno da diligência.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES